PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COODERNADORIA DE SUPRIMENTOS SEDIADA NO CENTRO DE CONVERGÊNCIA DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO MORRO DO CRUZEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – ILMA. AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Eletrônico n. 39/2019
Processo Administrativo nº 23109.203924/2019-71
Objeto: Contratação de serviços de Portaria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos

ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.531.343/0001-08, com sede na Rua Gerôncio Thives, nº 196, sala 1, Barreiros, São José-SC, CEP 88.117-290, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, item 12.2.3. do Edital do Pregão Eletrônico n. 39/2019, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa S&M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – EPP, já qualificada no certame, pelas razões expostas abaixo.

1) SÍNTESE FÁTICA

Aberta a sessão pública em 18 de fevereiro do ano corrente, após apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública no certame decorrente do Edital do Pregão Eletrônico n. 00039/2019, cujo objeto visa a contratação de empresa para a prestação do serviço de portaria para a Universidade de Ouro Preto, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, a empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA restou declarada vencedora após verificação do cumprimento dos requisitos de classificação e habilitação.
Descontente com o resultado a empresa ora Recorrente, interpôs recurso administrativo rogando pela anulação da declaração da empresa ADSERVI como vencedora, haja vista ela detinha proposta mais vantajosa à administração pública e ilegalmente foi desclassificada.
Aduziu que cumpriu todos os requisitos legais e editalícios no ato da composição de sua Planilha de Custos e formação de preços.
Todavia, entende-se que a conduta do Sr(a). Pregoeiro(a) foi adequada e está de acordo com os termos editalícios, bem como inexiste razões fundamentadas e plausíveis para a anulação da decisão que declarou a ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame conforme poderá se observar das razões que passa-se a expor, devendo, por derradeiro, se manter a decisão de declaração da Recorrida como vencedora do certame, não devendo prosperar o pleito da Recorrente.

2) MÉRITO
LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

A empresa S&M Conservação e limpeza - EPP. interpôs recurso administrativo ante a decisão de sua desclassificação e declaração da empresa Recorrida como vencedora do certame derivado do Pregão Eletrônico n. 00039/2019, sob alegação de que a decisão de desclassificação tomada pelo(a) Sr.(a) Pregoeira foi equivocada, haja vista ter a Recorrente cotado os itens na Planilha de Custo e Formação de Preços em consonância com a Lei.
Contudo, não assiste razão à Recorrente.
O feito é de breve análise, sendo que o mérito já se encontra bem lançado no relatório constante na Ata da sessão pública que desclassificou a empresa Recorrente por apresentar irregularidade na planilha de custos e formação de preços:
"Considerado que na planilha de custos e formação de preços enviada pela empresa S&M Conservação e Limpeza Ltda. não cotem a provisão de pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários sobre a remuneração para aos repositores em eventual ausências dos titulares dos postos de trabalho contrariando a legislação trabalhista e previdenciária;
Considerado que na planilha de custos e formação de preços enviada pela empresa S&M Conservação e Limpeza Ltda. não cotem a provisão de pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários sobre a remuneração para aos repositores em eventual ausências dos titulares dos postos de trabalho contrariando a legislação trabalhista e previdenciária;
Considerando que o item 9.4 do edital nº 039/2019, abaixo transcrito, prevê a desclassificação da empresa que não atenderem aos dispositivos legais: 9.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:
9.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; 9.4.2. contenha vício insanável ou

ilegalidade; 9.4.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;
[...]
9.4.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. 9.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:
[...]
9.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
9.4.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.
Considerando que o item 9.7 do edital nº 039/2019, abaixo transcrito, estabelece que as empresas não poderão contraria nenhuma exigência legal:
9.7. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.
Considerando que o item 9.14 do edital nº 039/2019, abaixo transcrito, estabelece que as empresas serão convocadas a ajustarem a planilha de custos e formação de preços:
9.14. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.
Entendemos que a planilha de custos da planilha de custos e formação de preços enviada pela empresa S&M Conservação e Limpeza Ltda não atendem a exigências do edital º 039/2019, por deixar de cotar em sua planilha de custos diversos custos previstos na legislação trabalhista e IN SEGES MPDG nº 05/2017 especificados acima.
Ressaltamos que foi solicitada que a empresa S&M Conservação e Limpeza Ltda readequasse a planilha de custos por duas vezes.
Quanto às justificativas enviados pela empresa S&M Conservação e Limpeza Ltda,em 23 de março de 2020, não podem ser aceitas, pois a licitante alega que não pode ser exigido a prorrogação do adicional noturno, mas é totalmente diferente do que se exige, pois a verdade é que exige o pagamento do hora noturna reduzida, conforme já detalhado acima. "
Diante do relatório da equipe técnica iremos recusar a proposta da empresa S&M Conversação e Limpeza Ltda."

A Recorrente aduz que a Pregoeira não pode praticar ato de ingerência sobre o preço da Licitante, com afirma mesma ter sido feito. No entanto, contrariamente ao que aduz a Recorrente, não houve ingerência sobre o preço privado, e sim a exigência de observância do que a lei estabelece.
Outrossim, a mesma afirma que seguiu estritamente as exigências contidas no edital, bem como observou o que a CLT e normativas afins estabelecem, na composição de seu preço, sendo assim válida e consequentemente aceitável.
Porém, a Recorrente não traz em sua peça recursal a devida fundamentação legal que demonstre que os dispositivo que foram observados na composição de determinados itens, os quais a mesma se negou a ajustar por entender que se trata de um custo observado pela pratica da empresa.
Logo, não deve prosperar o pleito da Recorrente.
O edital estabelece que aquele que incidir em alguma das hipóteses abaixo será desclassificada. Veja-se:

9.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:
9.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;
9.4.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;
9.4.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;
9.4.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.
9.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:
9.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
9.4.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

In casu, a Recorrente por inobservar disposições legais que influenciam na composição do preço ofertou proposta com ilegalidades. Ainda que a planilha caracterize mero acessório na formação do preço, nela deve conter valores que reflitam o devido respeito às regras trabalhistas.
A fidedignidade dos custos em consonância com as disposições legais que denotam um custo efetivo sobre outro é imperativa, ao passo que a proposta mais vantajosa não dirá respeito tão somente ao preço, mas também à segurança jurídica nesta relação, especialmente do estrito comprimento das normas, em atenção especialmente às necessidades do órgão licitante para a devida execução do serviço.
Diante o exposto, seguimos com a análise da Lei 8.666/93, mais especificamente quanto ao princípio da vinculação do edital, in verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (Grifo nosso).

Observando os preceitos legais colacionados acima, verifica-se que a Administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital. Nota-se, assim, que o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.
O item 9.11.3 do Edital prevê que ao pregoeiro cabe a análise da compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado. Visualizando que este está dissonante a aquele, deve o pregoeiro oportunizar o ajuste
No caso concreto, o(a) Pregoeiro(a), tendo em vista que erro no preenchimento da planilha não acarreta desclassificação da proposta, concedeu ao licitante o ajuste da proposta, por duas vezes, mas ainda assim, a Recorrente não aceitou realizar os ajustes, sendo plenamente adequada a recusa da proposta da Recorrente se esta se mostra contraria a observância da lei em consonância com as nuances do objeto da contratação pretendida.
Faz-se mister ressaltar que o item 9.1 decorrente do item do edital que versa sobe a aceitabilidade da proposta vencedora deixa claro que o pregoeiro realizará o exame da mesma quanto em consonância com o objeto, ressaltando as alterações que se vinculem e se façam imperiosas para o devido cumprimento das obrigações para tanto.
Logo, uma vez inobservada as solicitações do Sr. pregoeiro no prazo concedido, foi devida a recusa e consequentemente, a desclassificação da Recorrente.
O Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais inclusive se posicionou a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS - DILIGÊNCIA - CORREÇÃO - RECUSA - AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência do fundamento relevante e da possibilidade do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. 2. Apresentada planilha de preços em desconformidade com o edital e havendo recusa da licitante em corrigi-la, não há evidente ilegalidade do ato de desclassificação da proposta a demandar sua suspensão liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0521.15.014666-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/0016, publicação da súmula em 03/05/2016)

Veja-se que a conduta do(a) Pregoeiro(a) seguiu na mesma linha com os demais licitante, não havendo o que se falar em violação do principio da isonomia e da economicidade.
Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). Grifo nosso.

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). Grifo nosso.

De qualquer sorte, entende-se que, em consonância com o art. 43, § 3o, da Lei 8.666/93 é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, ou seja, a inclusão de posterior de determinadas incidências sobre rubricas afrontaria expressamente esse dispositivo legal, bem como o art. 48, I, da referida lei: Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.
Nesta seara, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE. Cabe à Administração, bem como aos licitantes interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame. Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da

isonomia e de consequente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente. Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015). Grifo nosso.

Neste sentido, a administração pública está estritamente vinculada ao edital da licitação, e, no presente certame, agiu corretamente ao recusar e desclassificar a Recorrente. Qualquer ato em desconformidade com o edital, afrontaria também outros princípios da atividade administrativa tais como a legalidade, moralidade e isonomia.
Recurso totalmente improcedente.

3) PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante das alegações desarrazoadas da empresa Recorrente, roga-se o conhecimento e total provimento das contrarrazões, com o consequente desprovimento do recurso interposto pela S&M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA EPP, bem como a manutenção da decisão do Sr. pregoeiro, com a manutenção da habilitação e classificação da empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso necessário.
Nestes termos,
pede deferimento.

São José/SC, 16 de abril de 2020.

_____
Representante Legal

Voltar